

MINUTA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXXXXX DE 2025

Dispõe sobre a suspensão e cassação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em função do não-pagamento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, VII e XI do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o Decreto nº 47.705, de 04 de setembro de 2019 e o inciso XXIII do art. 4º do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta deliberação estabelece as condições e os procedimentos a serem adotados para a suspensão e cassação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos como sanção pelo não-pagamento da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos – CRH – de domínio do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 20 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º – O não-pagamento dos valores da CRH, para qualquer uso sujeito à outorga, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas por meio do processo administrativo descrito nesta deliberação:

I – suspensão da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário se encontrar inadimplente com seus débitos da CRH ao final do ano civil subsequente ao do uso realizado.

II – cassação da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for inscrito na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais devido aos débitos de CRH e permanecer nesta condição por mais de sessenta dias.

Art. 3º – A aplicação das sanções de suspensão e cassação observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, no mínimo, os seguintes critérios:

I – o valor total do débito consolidado em relação ao valor médio anual da cobrança devida pelo usuário;

II – a reincidência, caracterizada pelo não pagamento da cobrança por dois ou mais exercícios, consecutivos ou não, nos últimos cinco anos;

III – a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

§ 1º – O processo para aplicação da sanção de suspensão prevista no inciso I do art. 2º será instaurado em uma das seguintes hipóteses:

I – houver reincidência no inadimplemento;

II – houver parcela(s) do valor anual não quitadas,

III – quando o valor do débito consolidado for igual ou superior o valor correspondente a uma anuidade da CRH do usuário.

§ 2º – O processo para aplicação da sanção de cassação prevista no inciso II do art. 2º será instaurado na hipótese de inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme estabelecido.

§ 3º - O usuário que, tendo solicitado o parcelamento de débito nos termos da legislação vigente, descumprir as obrigações assumidas, poderá ter sua outorga cassada por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo do encaminhamento do débito à AGE para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 4º – Verificada a hipótese do inciso I do art. 2º e observados os critérios do art. 3º, a diretoria competente do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – instaurará processo administrativo específico, visando à aplicação da sanção de suspensão.

Art. 5º – Instaurado o processo, o usuário outorgado será intimado, por meio eletrônico válido, para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º – A intimação de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do outorgado e da outorga objeto do processo;

II – a descrição dos débitos de CRH que motivaram a instauração do processo, com os respectivos valores e exercícios;

III – a indicação dos fundamentos legais e normativos para a sanção, em especial o inciso I do art. 20 da Lei nº 13.199, de 1999, e os dispositivos desta deliberação;

IV – a advertência quanto à sanção aplicável e aos prazos do processo.

§ 2º – Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, a diretoria competente do Igam emitirá parecer e o submeterá à decisão do Diretor-Geral do Igam, que proferirá decisão fundamentada no prazo de até sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa.

Art. 6º – Verificada a hipótese do inciso II do art. 2º será instaurado processo administrativo visando à cassação da outorga, seguindo-se o mesmo rito previsto nos arts. 4º e 5º desta deliberação.

Art. 7º – Da decisão do Diretor-Geral do Igam que aplicar as sanções de suspensão ou cassação, caberá recurso no prazo de trinta dias contados da ciência do interessado.

§ 1º – O recurso será dirigido ao Diretor-Geral do Igam que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à Câmara Normativa e Recursal – CNR – do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG –, que proferirá decisão irrecorrível.

§ 2º – O recurso terá efeito suspensivo automático até a decisão final da autoridade competente.

Art. 8º – A suspensão e a cassação da outorga de direito de uso de recursos hídricos serão publicadas nos meios oficiais de comunicação do Estado para que produzam seus efeitos legais.

CAPÍTULO III

DAS CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 9º – Não será deferida a solicitação de nova outorga, renovação, retificação ou transferência de titularidade enquanto perdurar a inadimplência do usuário em relação aos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 10 – O usuário cuja outorga for cassada somente poderá solicitar nova outorga após a comprovação da adimplência dos seus débitos de CRH junto ao Estado.

Art. 11 – Regularizada a situação do débito que motivou a suspensão, o usuário deverá encaminhar ao Igam o comprovante de quitação, solicitando o restabelecimento da eficácia de sua outorga.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 – As ações estabelecidas nesta deliberação aplicam-se a partir do exercício da cobrança do ano de 2027, referente ao ano-base de uso de 2026.

Art. 13 – Esta deliberação entra em vigor um ano a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxx de xxxx.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 06/03/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134713486** e o código CRC **4E2401B0**.